



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

PROJETO DE LEI Nº 6 DE 10 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Araci, aplicável aos cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo efetivo: é aquele cujo provimento exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Cargo em comissão de recrutamento amplo: é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo, desde que satisfeitos os requisitos legais para o seu provimento;

III - Cargo em comissão de recrutamento limitado: é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de provimento reservado aos servidores efetivos, no percentual previsto nesta Lei;

IV - Cargo público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

V - Carreira: é a estruturação dos cargos em classes para as quais os servidores poderão ascender mediante progressão horizontal e vertical;

VI - Faixa de vencimentos: é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

VII - Classe: a posição do servidor na estrutura horizontal da carreira, representada por letras, que indica a progressão funcional dentro do mesmo cargo, vinculada ao tempo de serviço e/ou critérios de desempenho definidos nesta Lei;

VIII - Nível: a posição do servidor na estrutura vertical da carreira, representada por números, que indica a evolução funcional baseada em maior qualificação, titulação ou critérios de mérito, conforme estabelecido nesta Lei.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

IX - Padrão de vencimento: é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

X - Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;

XI - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XII - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;

XIII - Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XIV - Servidor público: é toda pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DA LOTAÇÃO

Art. 3º - A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Natureza, função social e objetivos do Município de Araci e seu Poder Legislativo;

II - Dinâmica dos processos de trabalho nas unidades administrativas e as competências específicas deles decorrentes;

III - Qualidade do processo de trabalho;

IV - Vinculação ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

V - Investidura em cada cargo condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - Desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;

VII - Garantia de programas de capacitação que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;

VIII - Avaliação do desempenho funcional dos servidores, como processo pedagógico, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais;

IX - Oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas;

X - Aplicação das normas estatutárias próprias do Município de Araci previstas em lei específica.

Seção I
Dos Cargos de Provimento Efetivo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo Único desta Lei estão classificados em grupos ocupacionais, estruturados em categorias funcionais e identificados segundo a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de escolaridade, a abrangência de conhecimentos e de aperfeiçoamento exigidos e demais requisitos estabelecidos nas especificações das respectivas categorias.

Art. 5º - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos para eles estabelecidos.

§ 1º - São requisitos básicos para provimento de cargo público, sem prejuízo de outros legalmente estabelecidos:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Gozo dos direitos políticos;

III - Regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e as eleitorais;

IV - Idade mínima de dezoito anos;

V - Aptidão física e mental, de acordo com prévia inspeção médica oficial;

VI - Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VII - Habilitação legal para exercício de profissão regulamentada;

VIII - Apresentação de declaração de bens;

IX - Declaração de não acumulação de cargo, nos termos da lei.

§ 2º - Os integrantes do quadro de pessoal da Câmara se tornarão estáveis no serviço público após três anos de efetivo exercício, sendo submetidos à avaliação de desempenho pela chefia imediata realizada por comissão criada especificamente para essa finalidade.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei envolvem atribuições de direção, chefia e assessoramento e são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, desde que cumpridos os requisitos legais.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal ficam reservados 10% (dez por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional da Câmara Municipal para serem preenchidos por servidores efetivos do Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 7º - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando designado para o exercício de cargo em comissão, poderá optar entre a remuneração do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único – Na hipótese de opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida do percentual previsto no caput, fica vedada a percepção de quaisquer gratificações ou funções gratificadas.

Art. 8º - É proibido ao servidor efetivo exercer cargo em comissão e receber concomitantemente qualquer retribuição a título de função gratificada.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 9º - As instruções regulamentadoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- II - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- III - os critérios de avaliação de títulos, quando for o caso;
- IV - o caráter eliminatório de cada etapa do concurso;
- V - jornada de trabalho.

Art. 10 - Configura-se vacância quando o número de servidores for insuficiente para atender às necessidades dos serviços públicos, desde que as vagas estejam previstas em Lei.

Art. 11 - O resultado do concurso será homologado pelo chefe do Poder Legislativo Municipal dando publicidade das relações dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

§ 1º - A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do resultado final, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que é portadora, ficando garantido um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 12 - O prazo de validade do concurso de provas ou de provas e títulos contado a partir de sua homologação, será de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, e as condições de sua realização bem como os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital.

Parágrafo único - O não atendimento de quaisquer das exigências constantes do edital implicará em automática exclusão do candidato do concurso público.

Art. 13 - Aos candidatos será assegurado o direito de recurso nas fases de inscrição, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação.

Art. 14 - A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos dentro do número de vagas gera direito à nomeação com rigorosa obediência à ordem de classificação, dentro do prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - O ingresso do servidor na carreira dar-se-á por nomeação no padrão inicial do cargo para o qual prestou concurso, respeitado o número de vagas previstas no edital.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 15 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 16 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - O servidor perderá o direito à remuneração na proporção dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, sem prejuízo das demais sanções constantes na Lei Complementar nº 002 de 19 de janeiro de 2001 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araci.

Art. 17 - A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos da Câmara Municipal de Araci e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 18 - Serão fixados e reajustados através de Lei específica de iniciativa da Mesa Diretora os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, bem como as demais vantagens estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - A revisão dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo será efetuada anualmente, sem distinção de índices, e em data base estabelecida em Lei.

Seção II
Das Vantagens

Art. 19 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - O servidor da Câmara Municipal poderá receber quaisquer vantagens concedidas aos servidores municipais constantes da Lei Complementar nº 002 de 19 de janeiro de 2001 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araci, desde que cumpridos os requisitos.

Subseção I
Das Indenizações

Art. 20 - Fica concedida a percepção mensal de auxílio-alimentação aos servidores efetivos do Poder Legislativo do município de Araci, destinado a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente no contracheque.

Parágrafo único - Cada servidor receberá, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) auxílio-alimentação, independentemente do número de vínculos que possui junto a Administração Pública municipal.

Art. 21 – O auxílio-alimentação não será:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para a Seguridade Social;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 22 - O auxílio-alimentação não se aplica:

- I - ao servidor público que estiver em gozo de licença sem vencimentos;
- II - ao servidor público que faltar ao trabalho sem justificativa, sendo descontados proporcionalmente os dias faltosos;
- III - ao servidor inativo;

Art. 23 - O valor estipulado para o auxílio-alimentação, bem como os dias de sua concessão serão definidos anualmente através de regulamento expedido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção II
Das Gratificações

Art. 24 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Legislativa - GDAL devida aos servidores de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Araci, desde que no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo único – A GDAL será concedida a critério do Presidente nos seguintes percentuais:

- I - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo ocupado;
- II - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo ocupado;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo ocupado.

Art. 25 - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no âmbito do Poder Legislativo, poderá ser concedida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro da Câmara Municipal, bem como para servidores de outros órgãos públicos colocados à disposição do Poder Legislativo.

§ 1º – A gratificação de que trata este artigo de caráter pecuniário poderá ser concedida no limite percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 100% (cem por cento) e incidirá sobre o vencimento básico recebido pelo servidor.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

§ 2º – Será concedida CET mediante Portaria, quando recomendado pelo interesse público, a critério do Presidente da Câmara Municipal e com o fim de:

I - compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal (CET-I);

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos (CET-II);

III - remunerar a execução de tarefas suplementares, de natureza técnica ou científica, envolvendo estudos, consultas, pesquisas ou análise e interpretação de dados (CET-III).

Art. 26 - Fica instituída Gratificação por Atividade de Contratação aos servidores que atuarem nos processos de contratação da Câmara, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento dos cargos ocupados.

§ 1º - Tem direito à gratificação do caput o servidor que atuar na comissão de contratação, no exercício da função de agente de contratação, gestor ou fiscal de contrato, bem como em outras atividades relacionadas aos processos de contratação realizados pela Câmara.

Subseção III
Dos Adicionais

Art. 27 - Os servidores efetivos e estáveis terão direito ao adicional de capacitação concedido em virtude da conclusão de cursos voltados à Administração Pública relacionados às atividades da Câmara.

§ 1º - O adicional de capacitação será concedido nos seguintes percentuais calculado sobre o vencimento base do servidor:

I - adicional de capacitação nível 1: 50% (cinquenta por cento) quando somadas 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos (AC – Nível 1);

II - adicional de capacitação nível 2: 75% (setenta e cinco por cento) quando somadas 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos (AC – Nível 2);

§ 2º - O adicional de que trata o caput deste artigo será devido a partir do mês subsequente à apresentação dos certificados de conclusão dos cursos devidamente registrados e expedidos por instituições de ensino ou Escolas de Governo.

§ 3º - Não serão aceitos certificados de cursos já apresentados para a concessão de outras vantagens concedidas ao servidor.

§ 4º - Somente decorrido o prazo de 2 (dois) anos a partir da concessão do adicional de nível 1 o servidor poderá requerer o adicional de nível 2 de que trata o § 1º.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 28 - Aos servidores efetivos e estáveis da Câmara Municipal de Araci será concedido adicional de titulação em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de pós-graduação em sentido amplo ou estrito em áreas de interesse da Câmara.

§ 1º - O adicional de que trata o caput não será concedido quando o título constituir requisito para ingresso no cargo e serão aceitos somente os certificados de cursos realizados em Escolas de Governo ou instituições de ensino reconhecidas na forma da Lei.

§ 2º - O adicional incidirá sobre o vencimento base do servidor da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento), em se tratando de certificado de pós-graduação;

II - 50% (cinquenta por cento), em se tratando de certificado de Graduação;

III - 5% (cinco por cento), a cada ano, ao servidor que possuir certificados de cursos relacionados à sua área de atuação ou à atividade principal do órgão que totalizem 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 15% (quinze por cento);

§ 2º - O servidor poderá requerer o adicional previsto no inciso I somente decorridos 2 (dois) anos após a concessão daquele do inciso II.

Seção II
Das Funções Gratificadas

Art. 29 As funções gratificadas destinam-se ao desempenho de atribuições de direção, chefia, assessoramento e coordenação no âmbito da Câmara Municipal de Araci, sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A designação para o exercício de função gratificada dar-se-á por ato do Presidente da Câmara, mediante portaria, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As funções gratificadas são as constantes no Anexo único desta Lei e não constituem cargo público, possuindo caráter transitório, podendo ser atribuídas, modificadas ou retiradas a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

§ 3º O servidor designado para função gratificada fará jus a acréscimo nos vencimentos, calculado nos seguintes percentuais:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

I – 40% (quarenta por cento) quando se tratar de Função Gratificada nível I;

II – 30% (trinta por cento) quando se tratar de Função Gratificada nível II;

III – 20% (vinte por cento) quando se tratar de Função Gratificada nível III;

§ 4º É vedada a acumulação de função gratificada com cargo em comissão.

§ 5º A criação, extinção, quantitativo e percentuais das funções gratificadas observarão os limites orçamentários e financeiros, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 30 - O desenvolvimento funcional dos servidores em cargos de provimento efetivo ocorrerá por meio de sua movimentação na carreira sob a forma de progressão vertical e horizontal, e obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O ingresso na carreira ocorrerá mediante concurso público na classe inicial “A” e padrão de vencimento “I” de cada categoria funcional, nos termos disciplinados na Lei Complementar nº 2, de 19 de janeiro de 2001 e nesta Lei.

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão, observadas a disponibilidade orçamentária da Câmara Municipal de Araci e as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - São requisitos básicos para o desenvolvimento funcional do servidor:

I - Ter sido aprovado no estágio probatório;

II - Obter, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média da última avaliação de desempenho;

III - Não acumular 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas interpoladas não abonadas, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º - São hipóteses de suspensão da contagem dos interstícios a que se referem o art. 27, I, e art. 31, I:

I - Licença não remunerada de qualquer natureza;

II - Licença para tratamento de saúde concedida em período superior a 90 (noventa) dias;

III - Afastamento para exercício de mandato eletivo;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

IV - Prisão em virtude de condenação penal transitada em julgado.

§ 5º - O período em que o servidor estiver em estágio probatório, no exercício de cargo efetivo do Poder Legislativo cumulado com cargo em comissão ou função gratificada será computado para cumprir os interstícios exigidos para o desenvolvimento funcional.

Seção I
Da Progressão Vertical

Art. 31 - O servidor passará, a título de progressão vertical, para a classe imediatamente superior àquele que ocupa, dentro da mesma carreira e no mesmo padrão de vencimento, após a avaliação de desempenho funcional, desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 32 - São requisitos específicos para a progressão vertical:

I - Cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível atual;

II - Não possuir registros de penalidade por infração disciplinar, no decorrer do interstício referido no inciso I;

III - Apresentar certificados de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a administração pública, desde que devidamente registrados e expedidos por instituições e ensino competentes, correspondentes à carga horária requerida para o nível.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso III serão considerados os cursos concluídos a qualquer tempo, desde que apresentados os respectivos certificados de conclusão com a indicação das horas de curso.

§ 2º - Cada certificado apresentado será considerado uma única vez para efeito de progressão vertical e não pode ter sido aproveitado para concessão dos adicionais de qualificação ou titulação.

§ 3º - A progressão vertical deverá ser formulada em requerimento escrito dirigido à Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara após o fim do período a que se refere o art. 27, I desta Resolução, acompanhado dos documentos comprobatórios e do resultado da última avaliação de desempenho do servidor.

Art. 33 - A progressão vertical para os cargos de provimento efetivo será calculada sobre o vencimento básico do servidor classe “A”, da seguinte forma:

I - Progressão para classe “B”: acréscimo de 15% (quinze por cento), quando somadas, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de cursos;

II - Progressão para classe “C”: acréscimo de 20% (vinte por cento), quando somadas, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de cursos;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

III - Progressão para classe “D”: acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), quando somadas, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas de cursos;

IV - Progressão para classe “E”: acréscimo de 30% (trinta por cento), quando somadas, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas de cursos.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 34 - O servidor passará a título de progressão horizontal para o nível subsequente ao que ocupa, dentro do mesmo nível, após a avaliação de desempenho funcional, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.

Parágrafo único - A progressão horizontal dar-se-á entre o nível “I”, padrão inicial da carreira e o nível “XI”, padrão final da carreira.

Art. 35 - São requisitos específicos para a progressão horizontal:

I - Cumprir o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão atual;

II - Não possuir registros de penalidade por infração disciplinar, no decorrer do interstício referido no inciso I;

Art. 36 - A progressão horizontal deverá ser formulada em requerimento escrito dirigido à Diretoria Administrativa e Financeira da Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do período a que se refere o art. 32, I desta Lei.

Art. 37 - A progressão horizontal será calculada sobre o vencimento básico do respectivo cargo do servidor nível “I” à razão de 9% (nove por cento), mantido este percentual para as demais progressões horizontais.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 38 - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para o acompanhamento, desenvolvimento e avaliação do desempenho funcional do servidor relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando sua mobilidade funcional, além do acompanhamento do estágio probatório para fins de estabilidade.

§ 1º - A atuação do servidor será apurada em formulário próprio a ser desenvolvido pela Comissão de Avaliação de Desempenho instituída e nomeada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

§ 2º - O formulário ou termo próprio a que se refere o § 1º, bem como todos os critérios, métodos, parâmetros, competências e fatores de avaliação dos servidores será regulamentado através de portaria editada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, respeitados os requisitos e dispositivos previstos na Legislação.

Art. 39 - A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de 3 (três) membros, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da chefia imediata do servidor e, na falta desta, a chefia imediatamente superior;

II - 2 (dois) representantes dos servidores efetivos da Câmara Municipal.

Art. 40 - A avaliação de desempenho funcional será realizada anualmente, ressalvado o disposto no art. 41, e terá por objetivo medir a aptidão para o efetivo desempenho do cargo, constituindo instrumento para a gestão de recursos humanos da Câmara Municipal de Araci, considerados os seguintes critérios:

I - Aptidão para o desempenho do cargo;

II - Capacidade de iniciativa, responsabilidade e dedicação ao serviço;

III - Eficiência e eficácia na busca de resultados;

IV - Qualidade e produtividade no trabalho.

Art. 41 - Durante o estágio probatório o servidor municipal será submetido a avaliações quadrimestrais, sendo considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver a média aritmética mínima de 70% (setenta por cento) do total dos pontos possíveis nas quatro avaliações.

CAPÍTULO VI
DO TREINAMENTO

Art. 42 - Fica instituído como atividade permanente na Câmara Municipal de Araci o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Câmara;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal como um todo.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 43 - O treinamento será de três tipos:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal de Araci e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao seu desenvolvimento funcional;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções.

Art. 44 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal de Araci:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios entre os entes federados, observada a legislação pertinente.

Art. 45 - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de sua unidade administrativa, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

CAPÍTULO VII
DA LOTAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 46 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessários ao desempenho das atividades gerais e específicas da Câmara de Araci.

Art. 47 - O Chefe do Poder Legislativo Municipal só poderá alterar a lotação do servidor de ofício quando o ato for fundamentadamente motivado por escrito e divulgado nos meios oficiais.

Art. 48 - A Administração, anualmente, estudará a lotação de todas as unidades administrativas da Câmara em face dos programas de trabalho a executar.

Art. 49 - O afastamento do servidor da unidade administrativa em que estiver lotado para ter exercício em outra, só se efetivará mediante prévia autorização do chefe do Poder Legislativo.

Art. 50 - A jornada de trabalho dos servidores será de 30 (trinta) horas semanais, respeitadas os casos específicos previstos em Lei.

Parágrafo único - Em atendimento ao interesse público e a excepcionalidade devidamente justificada, os servidores poderão trabalhar em regime especial de trabalho, observado para todos os fins a natureza e a necessidade do serviço desde que respeitada à jornada mensal.

CAPÍTULO VIII
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 51 - Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá a Câmara Municipal admitir estagiários, por até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal firmará convênio com instituições especializadas a fim de viabilizar a contratação de estagiários.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 – Passam a constar do Anexo Único desta Lei as tabelas contendo:

I - Cargos de Provimento Efetivo – Tabela I

II - Cargos de Provimento em Comissão - Tabela II

III – Funções Gratificadas – Tabela III

IV – Plano de Carreiras – Tabela IV



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 53 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL MATOS DOS SANTOS
Presidente

ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA
Vice-presidente

EDNEIDE SANTANA PEREIRA
1º Secretária

DANIELE SOUSA VIEIRA
2º Secretária



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

ANEXO ÚNICO

TABELA I
Cargos de Provimento Efetivo

	CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	Técnico Legislativo	CPE-1	2
	Técnico Administrativo	CPE-2	1
	Motorista	CPE-3	1
	Auxiliar de Serviços Gerais	CPE-4	3

TABELA II
Cargos de Provimento em Comissão

	CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	Diretor Geral	CPC-1	1
	Diretor Administrativo e Financeiro		1
	Diretor de Assuntos Legislativos		1
	Diretor de Controle Interno		1
	Chefe de Gabinete	CPC-2	4
	Ouvidor		1
	Coordenador de Comunicação	CPC-3	1
	Coordenador de Recursos Humanos		1
	Assessor Parlamentar I	CPC-4	13
	Secretário Parlamentar		13

TABELA III
Funções Gratificadas

		SÍMBOLO	QUANTIDADE
FUNÇÕES GRATIFICADAS	Divisão de Apoio ao Plenário	FG-1	1
	Divisão de Apoio as Comissões		1
	Divisão de Protocolo de Arquivo	FG-2	1
	Divisão de Compras		1
	Coordenador de Transportes	FG-3	1
	Divisão de Patrimônio e Almoxxarifado		1



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

TABELA IV
Plano de Carreiras

CARGOS: Técnico Legislativo (CPE-1), Técnico Administrativo (CPE-2)											
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI
A	R\$ 2.579,71	R\$ 2.811,88	R\$ 3.064,95	R\$ 3.340,79	R\$ 3.641,47	R\$ 3.969,20	R\$ 4.326,42	R\$ 4.715,80	R\$ 5.140,23	R\$ 5.602,85	R\$ 6.107,10
B	R\$ 2.966,66	R\$ 3.198,84	R\$ 3.486,73	R\$ 3.800,54	R\$ 4.142,58	R\$ 4.515,42	R\$ 4.921,80	R\$ 5.364,77	R\$ 5.847,60	R\$ 6.373,88	R\$ 6.947,53
C	R\$ 3.559,99	R\$ 3.838,60	R\$ 4.126,50	R\$ 4.497,88	R\$ 4.902,69	R\$ 5.343,93	R\$ 5.824,89	R\$ 6.349,13	R\$ 6.920,55	R\$ 7.543,40	R\$ 8.222,30
D	R\$ 4.449,99	R\$ 4.798,25	R\$ 5.158,12	R\$ 5.529,51	R\$ 6.027,16	R\$ 6.569,61	R\$ 7.160,87	R\$ 7.805,35	R\$ 8.507,83	R\$ 9.273,54	R\$ 10.108,15
E	R\$ 5.784,99	R\$ 6.237,73	R\$ 6.705,56	R\$ 7.188,36	R\$ 7.686,01	R\$ 8.377,76	R\$ 9.131,75	R\$ 9.953,61	R\$ 10.849,44	R\$ 11.825,89	R\$ 12.890,21

CARGOS: Motorista (CPE-3), Auxiliar de Serviços Gerais (CPE-4)											
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI
A	R\$ 1.934,78	R\$ 2.108,91	R\$ 2.298,71	R\$ 2.505,59	R\$ 2.731,10	R\$ 2.976,89	R\$ 3.244,81	R\$ 3.536,85	R\$ 3.855,16	R\$ 4.202,13	R\$ 4.580,32
B	R\$ 2.224,99	R\$ 2.399,12	R\$ 2.615,04	R\$ 2.850,40	R\$ 3.106,93	R\$ 3.386,56	R\$ 3.691,35	R\$ 4.023,57	R\$ 4.385,69	R\$ 4.780,40	R\$ 5.210,64
C	R\$ 2.669,99	R\$ 2.878,95	R\$ 3.094,87	R\$ 3.373,41	R\$ 3.677,01	R\$ 4.007,94	R\$ 4.368,66	R\$ 4.761,84	R\$ 5.190,40	R\$ 5.657,54	R\$ 6.166,72
D	R\$ 3.337,49	R\$ 3.598,68	R\$ 3.868,59	R\$ 4.147,12	R\$ 4.520,37	R\$ 4.927,20	R\$ 5.370,65	R\$ 5.854,00	R\$ 6.380,86	R\$ 6.955,14	R\$ 7.581,10
E	R\$ 4.338,74	R\$ 4.678,29	R\$ 5.029,16	R\$ 5.391,26	R\$ 5.764,50	R\$ 6.283,31	R\$ 6.848,81	R\$ 7.465,20	R\$ 8.137,07	R\$ 8.869,40	R\$ 9.667,65



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer, de forma legal e regulamentada, o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) do Poder Legislativo do Município de Araci, conferindo segurança jurídica e transparência à estrutura funcional da Câmara Municipal. A regulamentação por meio de lei é necessária para formalizar direitos, deveres, critérios de progressão e vantagens dos servidores, garantindo a observância de normas gerais de administração pública e o cumprimento de princípios constitucionais relativos à gestão de pessoal.

Ressalta-se que o texto ora apresentado não introduz alterações substanciais em relação à resolução anterior, mantendo a estrutura das carreiras, cargos e critérios de progressão previamente estabelecidos. Foram realizadas, entretanto, correções pontuais de natureza gramatical e de técnica legislativa, com o intuito de conferir maior clareza, uniformidade e precisão ao texto legal, facilitando sua compreensão e aplicação.

Dessa forma, a aprovação desta lei permitirá uma gestão mais organizada, eficiente e transparente do quadro de servidores da Câmara Municipal de Araci, consolidando direitos, deveres e critérios objetivos de desenvolvimento funcional.

MANUEL MATOS DOS SANTOS

Presidente

ANASTÁCIO CARVALHO OLIVEIRA

Vice-presidente

EDNEIDE SANTANA PEREIRA

1º Secretária

DANIELE SOUSA VIEIRA

2º Secretária